



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 26/03/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 008/2019

Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores Tiago Meurer da Silva, Gilmar Nascimento Teixeira, Márcio Carlsson, Patrick Jairo de Souza bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Cristiano Rodrigues Mariot. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 033/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **BRUSQUE x MARCÍLIO DIAS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI NOS ENTREGUE PELO PELO COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE NO ESTÁDIO, TENENTE CORONEL OTÁVIO MANOEL FERREIRA FILHO, O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO POLICIAMENTO (EM ANEXO), NO QUAL CONSTA QUE "A TORCIDA DO MARCÍLIO DIAS, JOGOU GÁS DE PIMENTA OU SIMILAR PRÓXIMO AO VESTIÁRIO DOS ÁRBITROS". SENDO QUE MOMENTOS DEPOIS ESTE RELATÓRIO FOI RETIFICADO PELO SARGENTO EDER INFORMANDO QUE "QUEM JOGOU O GÁS FOI A DELEGAÇÃO DO MARCÍLIO DIAS CONTRA A TORCIDA DO BRUSQUE", FATO ESTE NÃO PRESENCIADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM." Acresça-se a este relatório do árbitro, relatório com fotos advindo da Polícia Militar de Santa Catarina (fls. 10 a 17 dos autos), esta que fez o policiamento no local da partida, que descreve:"(...)Além disso houveram outras alterações na partida que não foram consignadas na Súmula. Algumas delas foram consignadas no Relatório de Serviços Diários, em anexo, a saber:- Informo que o Sd. Silva foi atingido por uma pedra arremessada pela torcida do Marcílio Dias.- Informo que o vidro da bilheteria dos visitantes foi quebrada pela torcida do Marcílio Dias.- Informo que um torcedor do Brusque (Maicon Torresani, RG 4.290.529) arremessou cerveja contra os policiais.Segundo o Comandante Auxiliar do Policiamento, Major PM Heintje Heerdt, logo após o gol do Brusque F.C, os torcedores do Marcílio Dias começaram a hostilizar os policiais militares, arremessando uma série de objetos contra os policiais, vindo a lesionar o Sd. Silva. Os torcedores ainda tentaram invadir a divisão de torcidas, empurrando aos chutes o portão. Os policiais militares, atendendo os princípios do uso progressivo da força, utilizaram o espargidor de pimenta para conter os torcedores agressivos.(...)" Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, I e III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER DA ROSA. --- JUNTADO PROVAS DOCUMENTAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, I, II, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) E PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 01 (UM) JOGO, E O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE APLICAVA A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), AMBOS COM FULCRO NO ART. 213, I, III, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida esta que consta na súmula: "INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI NOS ENTREGUE PELO PELO COMANDANTE DO POLICIAMENTO PRESENTE NO ESTÁDIO, TENENTE CORONEL OTÁVIO MANOEL FERREIRA FILHO, O RELATÓRIO DE SERVIÇO DO POLICIAMENTO (EM ANEXO), NO QUAL CONSTA QUE "A TORCIDA DO MARCÍLIO DIAS, JOGOU GÁS DE PIMENTA OU SIMILAR PRÓXIMO AO VESTIÁRIO DOS ÁRBITROS". SENDO QUE MOMENTOS DEPOIS ESTE RELATÓRIO FOI RETIFICADO PELO SARGENTO EDER INFORMANDO QUE "QUEM JOGOU O GÁS FOI A DELEGAÇÃO DO MARCÍLIO DIAS CONTRA A TORCIDA DO BRUSQUE", FATO ESTE NÃO PRESENCIADO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM." Acresça-se a este relatório do árbitro, relatório com fotos advindo da Polícia Militar de Santa Catarina (fls. 10 a 17 dos autos), esta que fez o policiamento no local da partida, que descreve:"(...)Além disso houveram outras alterações na partida que não foram consignadas na Súmula. Algumas delas foram consignadas no Relatório de Serviços Diários, em anexo, a saber:- Informo que o Sd. Silva foi atingido por uma pedra arremessada pela torcida do Marcílio Dias.- Informo que o vidro da bilheteria dos visitantes foi quebrada pela torcida do Marcílio Dias.- Informo que um torcedor do Brusque (Maicon Torresani, RG 4.290.529) arremessou cerveja contra os policiais.Segundo o Comandante Auxiliar do Policiamento, Major PM Heintje Heerdt, logo após o gol do Brusque F.C, os torcedores do Marcílio Dias começaram a hostilizar os policiais militares, arremessando uma série de objetos contra os policiais, vindo a lesionar o Sd. Silva. Os torcedores ainda tentaram invadir a divisão de torcidas, empurrando aos chutes o portão. Os policiais militares, atendendo os princípios do uso progressivo da força, utilizaram o espargidor de pimenta para conter os torcedores agressivos.(...)" Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do arts. 213, I e III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADO PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), E PERDA DE MANDO DE CAMPO DE 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 213, I, III, DO CBJD, VENCIDOS OS AUDITORES MÁRCIO CARLSSON SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA, QUE APLICAVA A MULTA DE R\$ 200,00. VENCIDOS AINDA, O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE APLICAVA SOMENTE A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00, E O AUDITOR PATRICK QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 034/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA**

JOGO: **AVAI x FIGUEIRENSE** - .

CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, conforme relatado em súmula pelo árbitro da partida: "Informo que aos 30 minutos do segundo foi arremessado um copo plástico, vindo de onde se encontrava a torcida da equipe do Figueirense Futebol Clube, atingindo o joelho do árbitro assistente n.º 1 Kleber Lúcio Gil." Agindo desta forma, responde a equipe Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RENATO BRITO NETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, III, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 200,00, E O AUDITOR PATRICK JAIRO DE SOUZA QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 036/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA**

JOGO: **INTERNACIONAL x PRÓSPERA** - .
SUB-17 SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

INTERNACIONAL, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, em virtude atraso de 05 minutos no início da partida, narrado pelo árbitro no item 10 da súmula eletrônica, in verbis: "ATRASO MOTIVADO POR NÃO HAVER MÉDICO NA AMBULÂNCIA DISPONIBILIZADA PELA EQUIPE MANDANTE APÓS A CHEGADA DO MÉDICO O JOGO INICIOU NORMALMENTE". Resta claro o descumprimento do art. 25 do Regulamento específico do CAMPEONATO NÃO PROFISSIONAL - SUB 17 - SÉRIE B; Agindo de tal forma a EPD denunciada infringiu os ditames do artigo 206 e 191 do CBJD, ambos do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI, E PROVA DOCUMENTAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS, COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, DO CBJD. -- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MACIEL DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
23/01/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MACIEL DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, atleta da equipe do Internacional, inscrito na CBF sob o n.º 637.037, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Direto - por impedir uma clara oportunidade de gol, dando uma entrada em seu adversário sem visar a bola", incorrendo, assim, o atleta, nas sanções do Art. 254, §1º, II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO ATLETA DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO

4 - PROCESSO 037/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **FLUMINENSE x ALMTE BARROSO** - .
SUB-17 SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 VITOR FURTADO

09/11/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VITOR FURTADO, (547.708) atleta n.º 02 da equipe do FLUMINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI O ATLETA VITOR FURTADO, N.º 02, DA EQUIPE DO FLUMINENSE, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UM GOL DE SUA EQUIPE, O MESMO SE DIRIGIU AO ADVERSÁRIO QUE BUSCAVA A BOLA NA META, O DERRUBANDO E EM SEGUIDA PISOU COM AS TRAVAS DA CHUTEIRA NA REGIÃO DO ABDÔMEN. APÓS A EXPULSO O ATLETA SAIU DE CAMPO NORMALMENTE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 e 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE ABSOLVIAM. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. E POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD SOMAM-SE AS PENAS, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Delegado da partida: "RELATO QUE NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, PIA NÃO TEM O CANO E AGUA ESCORRE DIRETO PRO CHÃO, CHUVEIRO ESTAVA FRIO E NÃO TINHA ILUMINAÇÃO." (SIC.) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 191, inciso III e 211, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, III DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDO PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 211 C/C 182, DO CBJD, VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA, QUE APLICAVAM A MULTA DE R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00, E O AUDITOR GILMAR QUE APLICAVA A INTERDIÇÃO DA PRAÇA DESPORTIVA ATÉ A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS QUE ORIGINARAM A DENÚNCIA. --- PENA FINAL DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 038/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **JUVENTUS x BARRA** - .

SUB-17 SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

- 1 ANDREI ZALEWSKI**
02/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDREI ZALEWSKI, (548.491) atleta n°.13 da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - AO TÉRMINO DA PARTIDA EXPULSEI O ATLETA DE N° 13 ANDREI ZALEWSKI DA EQUIPE JUVENTUS POR FAZER GESTOS OBSCENOS EM DIREÇÃO A TORCIDA E JOGADORES DA EQUIPE DO BARRA, O MESMO APÓS A EXPULSÃO SEGUIU PARA SEU VESTIÁRIO NORMALMENTE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258-A C/C 182, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

- 2 RYAN MATTEUS GONCALVES NEVES**
12/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RYAN MATTEUS GONCALVES NEVES, (588.556) atleta n°.02 da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - O MESMO INVADIU O CAMPO DE JOGO APÓS SER SUBSTITUÍDO PARA COMEMORAR O GOL DE SUA EQUIPE, APÓS A EXPULSÃO O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO TRANQUILAMENTE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258-B §1º, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE ABSOLVIA.

DENUNCIADO(S):

- 3 VICTOR HUGO VICENTE SCHWIRRKOWAKI**
05/06/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR HUGO VICENTE SCHWIRRKOWAKI, (614.020) atleta n°.05 da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - TROCAR EMPURRÕES E OFENSAS COM SEUS ADVERSÁRIO DE N°7 DANIEL PRIMO DE LIMA DA EQUIPE BARRA, OS MESMO FORAM CONTIDOS POR SUAS EQUIPES E SAÍRAM DE CAMPO NORMALMENTE.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250, inciso II e 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, II, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE ABSOLVIA, E O AUDITOR PATRICK JAIRO DE SOUZA QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258 DO CBJD. VENCIDO OS AUDITORES GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE APLICAVA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, E O AUDITOR PATRICK JAIRO DOS SANTOS QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA.

DENUNCIADO(S):

4 DANIEL PRIMO DE LIMA
09/09/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL PRIMO DE LIMA, (610.833) atleta n°.07 da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - TROCAR EMPURRÕES E OFENSAS COM SEUS ADVERSÁRIO DE N°5 VICTOR HUGO VICENTE SCHWIEEKOWAKU DA EQUIPE JUVENTUS, OS MESMO FORAM CONTIDOS POR SUAS EQUIPES E SAÍRAM DE CAMPO NORMALMENTE.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250, inciso II e 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª KEILA PEREIRA BENIGNO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, II, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE ABSOLVIA, E O AUDITOR PATRICK JAIRO DE SOUZA QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258 DO CBJD. VENCIDO OS AUDITORES GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE APLICAVA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, E O AUDITOR PATRICK JAIRO DOS SANTOS QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA.

DENUNCIADO(S):

5 LEONARDO MARQUES FERNANDES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO MARQUES FERNANDES (RG 6738351), treinador de goleiros da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TREINADOR GOLEIRO - AOS 43 MINUTOS DO 2ºTEMPO EXPULSEI O SR. LEONARDO MARQUES FERNANDES PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE DO JUVENTUS POR EMPURRAR DE FORMA AGRESSIVA E OFENDER O ATLETA DE N° 5 CRISTIAN DE OLIVEIRA CORREA DA EQUIPE DO BARRA O MESMO VEIO AO SOLO SE LEVANTOU E VOLTOU PARA O SEU BANCO, O MESMO APÓS A EXPULSÃO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250, inciso II e 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, II, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVAM A PENA DE 03 JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 JOGO, COM FULCRO NO ART. 250, II C/C 182, AMBOS DO CBJD. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182, AMBOS DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM. --- PENA FINAL DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

6 - PROCESSO 039/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: CONCORDIA x BLUMENAU - .
SUB-17 SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do Departamento de Competições da Federação Catarinense de Futebol, este em anexo, a equipe ora denunciada descumpriu o determinado no Regulamento Específico da Competição bem como o Calendário de Registro

de Atletas, também em anexo, por não possuir o número mínimo de 18 (dezoito) atletas inscritos até 01(um) dia útil que antecede a partida na Ficha de Inscrição da Competição (fls. 07 autos). Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 16 c/c Calendário de Registro de Atletas (anexo ao Regulamento Específico da Competição).

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo de Abreu
Auditor Presidente da 4ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC